

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021

Deputado Federal Orlando Silva

Susta os efeitos do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2.021 que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2.018

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos do Decreto no.10.854, de 10 de novembro de 2021, do Poder Executivo, que altera o Decreto nº9.580 de 22 de novembro de 2018, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista e altera o Decreto no. 9.580, de 22 de novembro de 2.018 .

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificação

No último dia 10, o Poder Executivo editou o Decreto 10.854, que por sua vez alterou o Decreto no. 9.580 de 22 de novembro de 2021, pretendendo com essa medida instituir o que denomina de “Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e o Prêmio Nacional Trabalhista”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210315460200>



\* C D 2 1 0 3 1 5 4 6 0 2 0 0 \* LexEdit

Todavia, o referido decreto que este PDL visa sustar seus efeitos, ultrapassa os limites da regulamentação para alterar dispositivo legal, violando dessarte os princípios da legalidade e da hierarquia das normas. Vejamos.

O que o indigitado decreto faz é alterar a Lei no. 6.321/76, que garante aos contribuintes o direito à dedução da integralidade das despesas do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, inovando a ordem jurídica originária para agora limitar apenas aos trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos e abrangendo apenas e tão somente a parcela do benefício que corresponder no máximo, um salário mínimo, é a dicção do art.186 do Decreto 10.854, cujos efeitos se pretende através deste PDL ver sustados.

O Decreto 10.854 de 10 de novembro p.p., passa a estimular as empresas a não mais fornecerem vale-refeição e alimentação aos seus trabalhadores, ante o custo fiscal avultado imposto pelo indigitado decreto.

Quase trezentas mil empresas no Brasil garantem aos seus trabalhadores o vale alimentação, são mais de vinte e dois milhões de trabalhadores pelo país afora, no setor bancário, por exemplo, em 2019, segundo a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, entre os bancários 55% recebiam acima de cinco salários mínimos, se este Decreto vier a vigorar a partir do dia 11 p.f., só na categoria bancária mais de duzentos e oitenta mil trabalhadores poderiam não mais usufruir do benefício do vale-refeição, isto porque, regrava-se, não terão as empresas no caso o sistema financeiro, incentivo tributário para seguir fornecendo o vale refeição e alimentação para os seus trabalhadores.

Este tipo de inovação na reserva legal, pela via do decreto, não é nova, tanto assim que no pretérito o Poder Judiciário reconhecendo a manifesta ilegalidade de restrições do tipo contemplada no indigitado decreto, barrou estas tentativas, uma delas por ocasião da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e pela IN SRF nº 143/86, que em contraponto ao disposto na Lei no. 6.321/76, buscou estabelecer limites de “custos máximos por refeição, para efeito de dedução de despesas do PAT da base de cálculo do IRPJ, sendo que não limites de valor máximo por refeição para fins de dedutibilidade do PAT. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a manifesta ilegalidade da referida Portaria, porquanto dispôs daquilo que inexistia na norma legal (RESp no. 990.313 – SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210315460200>



LexEdit  
\* CD210315460200\*

Contudo, o Decreto 10.854/2021, ataca direitos dos trabalhadores consagrados na Constituição Federal art.7º, “caput” e inciso XV, vejamos :

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos”.*

*XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos*-, representando dupla punição ao trabalhador que, durante a semana, faltar injustificadamente,

Vejamos a redação do Art. 158 do Decreto 10.854/2021 :

*“Art. 158. O trabalhador que, sem motivo justificado ou em razão de punição disciplinar, não tiver trabalhado durante toda a semana e cumprido integralmente o seu horário de trabalho perderá a remuneração do dia de repouso”.*

Ora o confronto dos textos, depreende-se da leitura mais desatenta que se fizer, a clamorosa inconstitucionalidade, porquanto vulnera o princípio constitucional do *non bis in idem*, na língua portuguesa : “ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato”).

Da norma constitucional exsurge o princípio da proporcionalidade, o trabalhador que se ausenta do trabalho de forma injustificada, deverá ter o desconto proporcional do repouso semanal remunerado, à razão de um sexto (1/6), ao passo que o decreto impõe a perda da totalidade do repouso semanal remunerado.

De outra parte, o indigitado decreto avança contra o comando do inciso XXI, Art. 7º da C.F., bem como contra a Lei no. 12.506/2011 que regulamentou a proporcionalidade do aviso prévio, desconsiderando a Nota Técnica No. 184/2012 do então Ministério do Trabalho e do Emprego, amplamente aceita como harmônica com o ordenamento constitucional e legal, consoante largo entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

É ilustrativo o cotejo do texto do Decreto no.10.854/2021em seu artigo 98 e a Nota Técnica no.184/2012, vejamos :

*“Art. 98. O aviso prévio, nos termos do disposto no Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo*



LexEdit  
\* C D 2 1 0 3 1 5 4 6 0 2 0 0 \*

*Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, será concedido na proporção de trinta dias aos empregados que contem com até um ano de serviço ao mesmo empregador.*

*Parágrafo único. Ao aviso prévio de que trata o caput serão acrescidos três dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de sessenta dias, com o total de até noventa dias".*

A Nota Técnica Nº 184/2012 :

### *“111. Conclusão*

*Em síntese, estes são os entendimentos que submete-se à consideração superior para fins de aprovação:*

- 1) a lei não poderá retroagir para alcançar a situação de aviso prévio já iniciado;*
- 2) a proporcionalidade de que trata o parágrafo único do art. 1º da norma sob comento aplica-se, exclusivamente, em benefício do empregado;*
- 3) o acréscimo de 3 (três) dias por ano de serviço prestado ao mesmo empregador, computar-se-á a partir do momento em que a relação contratual supere um ano na mesma empresa;*
- 4) a jornada reduzida ou a faculdade de ausência no trabalho, durante o aviso prévio, previstas no art. 488 da CLT, não foram alterados pela Lei 12.506/11;*
- 5) A projeção do aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os fins legais;*
- 6) recaindo o término do aviso prévio proporcional nos trinta dias que antecedem a data base, faz jus o empregado despedido à indenização prevista na lei no 7.238/84; e*
- 7) as cláusulas pactuadas em acordo ou convenção coletiva que tratam do aviso prévio proporcional deverão ser observadas, desde que respeitada a proporcionalidade mínima prevista na Lei no 12.506, de 2011.*

Segundo a tabela citada no item 1, da Nota Técnica MTE 184/2012, a contagem do aviso prévio dár-se-à do seguinte modo: até 1 ano de contrato, 30 dias; de 1 ano e 1 dia até 2 anos, 33 dias; de 2 anos e 1 dia até 3 anos, 36 dias; e assim sucessivamente, até chegar a 90 dias, com 20 anos completos.

Curioso, que o decreto que se pretende sustar os efeitos, não atentou para a referida nota técnica que



LexEdit  
CD210315460200

segundo a mais alta instância do Poder Judiciário Trabalhista está em perfeita harmonia com a C.F. e a legislação vigente.

O indigitado Decreto trata do aviso prévio no artigo 98 e seu parágrafo único, como se a proporcionalidade desta modalidade de indenização, fosse o único elemento deste direito do trabalhador, olvidando-se matreiramente da possibilidade de redução de jornada; da ausência no trabalho; projeção do aviso prévio na integração do tempo de serviço; o direito do trabalhador à indenização prevista na lei no 7.238/84, na eventualidade do término do aviso prévio nos trinta dias que antecedem a data base da categoria e por derradeiro, ignora por completo os acordos ou convenções coletivas que tratam do aviso prévio proporcional que respeitando o piso mínimo estabelecido pela lei 12.506, de 2011, comumente é maior que o mínimo legal, o que por óbvio é mais vantajoso para o trabalhador.

Com efeito, no artigo 22 sem que fosse citada tal nota técnica, proíbe de forma peremptória que o Auditor Fiscal do Trabalho determine o cumprimento de exigências que conste entre outros, em notas técnicas, vejamos a sua absurda e ilegal redação :

*“Art. 22. É vedado ao Auditor-Fiscal do Trabalho determinar o cumprimento de exigências que constem apenas de manuais, notas técnicas, ofícios circulares ou atos congêneres.”* (grifo nosso)

E para que não paire dúvida sobre a crueldade do decreto 10.854 no que tange a proteção do trabalhador, leia-se o artigo 23 :

*Art. 23. A não observância ao disposto no art. 22 poderá ensejar a apuração de responsabilidade administrativa do Auditor-Fiscal do Trabalho, nos termos do disposto no art. 121 e no art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.* (grifo nosso).

Não é preciso nenhum esforço intelectual de exegese para constatar, a vontade política do atual governo, em não só afrouxar a fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas, mas fazer o desmonte do aparelho estatal que há tantos anos, evita que milhões de brasileiros e brasileiras, sucumbam a barbárie da exploração do trabalho sem direitos, sem garantias e sem fiscalização.

Resta claro, como a luz solar que o atual governo busca aprofundar a contra-reforma trabalhista iniciada no governo Temer, atalhando pela via do decreto, evitando assim o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210315460200>



LexEdit  
\* C D 2 1 0 3 1 5 4 6 0 2 0 0 \*

desgaste e as incertezas do processo legislativo, passando ao largo desta Casa do Povo, para perpetrar contra ele e contra o conjunto dos trabalhadores, mais uma maldade.

Destarte, peço aos meus pares o apoio para este importante Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das sessões, de novembro de 2021

ORLANDO SILVA

Deputado Federal PCdoB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210315460200>



\* C D 2 1 0 3 1 5 4 6 0 2 0 0 \* LexEdit